

DO SP

12.07.02, p. 01

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO N°: 20020432091 N° de Pauta:138
PROCESSO TRT/SP N°: 07934200290202008
RECURSO ORDINÁRIO - 47 VT de São Paulo
RECORRENTE: AIRTON MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO: BRINK'S SEGURANÇA TRANSPORTES DE VALORES

EMENTA

A lei 9958/2000, na parte que instituiu o artigo 625-D, da CLT não é inconstitucional, apenas externando o princípio conciliatório já anteriormente adotado pela Constituição Federal para os dissídios coletivos (artigo 114, parágrafo 2o, da CF). Entretanto, a exigência da passagem do conflito individual pelas comissões de conciliação prévia pressupõe a existência de referido órgão, mediante comprovação nos autos, não podendo o Juiz presumir a constituição do mesmo.

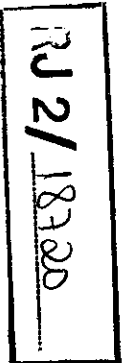
ACORDAM os Juízes da 9ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para regular processamento do feito, como entender de direito.

São Paulo, 24 de Junho de 2002.

ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO
PRESIDENTE

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
RELATORA

MARIA JOSÉ S. C. PEREIRA DO VALE
PROCURADORA (CIENTE)



2

PROCESSO NO. 2.002 00 79340 (07934200290202008)

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE : AIRTON MARQUES DE SOUZA

RECORRIDO : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

ORIGEM : 47ª VARA DO TRABALHO/SÃO PAULO

Ementa: A lei 9958/2000, na parte que instituiu o artigo 625-D, da CLT não é inconstitucional, apenas externando o princípio conciliatório já anteriormente adotado pela Constituição Federal para os dissídios coletivos (artigo 114, parágrafo 2º, da CF). Entretanto, a exigência da passagem do conflito individual pelas comissões de conciliação prévia pressupõe a existência de referido órgão, mediante comprovação nos autos, não podendo o Juiz presumir a constituição do mesmo.

Inconformado com a r. decisão de fl.55, cujo relatório adoto, recorre ordinariamente o reclamante às fls.63/65, insurgindo-se contra a **extinção** do processo sem apreciação do mérito, ante a não submissão do obreiro à Comissão de Conciliação Prévia, por entender que está adstrito a categoria diferenciada.

Custas comprovadas à fl. 66.

RJ 2/18720

Parecer do D. representante do Ministério Público do Trabalho às fls.69/70.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assiste razão ao reclamante-recorrente.

Estabelece o artigo 625-D, da CLT: *"Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se (grifei), na localidade da prestação de serviços, houve sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria".*

Vê-se, pois, que o legislador inovou na esfera processual trabalhista, em verdade criando uma nova condição da ação, a qual apenas se une às contidas na Legislação Processual Civil, sem com isso acarretar qualquer violação ao comando constitucional, mas ao contrário, apenas reiterando o princípio conciliatório plenamente inserido na solução dos conflitos coletivos de trabalho (artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

A doutrina tem se posicionado nesse sentido, vale aqui lembrar as lições de VALENTIN CARRION: *"A inovação legal já é anseio de muito tempo e objetiva desafogar a Justiça do Trabalho, emprestando maior celeridade à solução dos conflitos sociais, antes mesmos de serem trazidos aos órgãos jurisdicionais, seguindo a sistemática já adotada pela CF/88, art. 114, para os dissídios coletivos. Além do mais, a autocomposição é sempre melhor forma de apaziguar os conflitos de interesses".*

Na mesma esteira, SERGIO PINTO MARTINS bem enfatiza que: *"O procedimento criado pelo art. 625-D da CLT não é inconstitucional, pois as condições da ação devem ser estabelecidas em lei e não se está privando o empregado de ajuizar a ação, desde que tente a conciliação. O que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição proíbe é que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que não ocorre com as*

10/21/18720

4
2

comissões prévias de conciliação".

Resta, pois, afastada a argüição de inconstitucionalidade da Lei 9958/200, aventada pela recorrente.

Entretanto, o alcance dado pela MM. Vara de Origem ao dispositivo legal em comento - artigo 625-D - da CLT, não se mostra adequado.

É que, ao sujeitar o exercício do direito de ação trabalhista à passagem do conflito pelas comissões de conciliação prévia, o legislador expressamente condicionou tal exigência à existência de referidas comissões, tanto que utilizou o vocábulo "se". Não há nos autos qualquer prova e nem ao menos indício da constituição de comissão de conciliação prévia, quer no âmbito empresarial, quer na seara sindical "na localidade da prestação de serviços" como estabelece o artigo 625-D, consolidado, de modo a se exigir a sujeição da demanda a análise de referido órgão.

Em verdade, partiu a MM. Vara de Origem da presunção de existência da comissão de conciliação prévia, o que não se coaduna com o verdadeiro espírito do legislador.

Modifico.

Isto posto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para regular processamento do feito, como entender de direito.

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Juíza Relatora

RJ 27/187-20